

REVISTA DE DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ISSN 2595-5667

The background of the cover is a photograph of the National Congress of Brazil (Câmara dos Deputados) building in Brasília. The building is a prominent landmark with its distinctive two tall, narrow towers and a large, curved, white facade. The image is taken from a low angle, showing the building against a clear sky. In the foreground, there is a road with a few cars and a motorcycle, and a Brazilian flag on a pole. The overall color scheme is a muted, brownish-gold, which is consistent with the text color.

REVISTA DE DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ANO Nº 06 – VOLUME Nº 01 – EDIÇÃO Nº 02 – Jul/Dez

ISSN 2595-5667

Editor-Chefe:

Prof. Dr. Emerson Affonso da Costa moura, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro e
Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Brasil

Rio de
Janeiro, 2021.

REVISTA DE DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

LAW JOURNAL OF PUBLIC ADMINISTRATION

Conselho Editorial Internacional:

- Sr. Alexander Espinosa Rausseo, Universidad Central de Venezuela, Venezuela
Sr. Erik Francesc Obiol, Universidad Nacional de Trujillo, Trujillo, Peru, Peru
Sr. Horacio Capel, Universidad de Barcelona, Barcelona, Espanha.
Sra. Isa Filipa António, Universidade do Minho, Braga, Portugal, Portugal
Sra. Maria de Los Angeles Fernandez Scagliusi, Universidad de Sevilla, Sevilha, Espanha. Sr.
Luis Guillermo Palacios Sanabria, Universidad Austral de Chile (UACH), Valdivia, Chile. Sra.
Mónica Vanderleia Alves de Sousa Jardim, Universidade de Coimbra, UC, Portugal.
Sr. Mustafa Avci, University of Anadolu, Turquia

Conselho Editorial Nacional:

- Sr. Adilson Abreu Dallari, Pontificia Universidade Católica, PUC/SP, Brasil.
Sr. Alexandre Santos de Aragão, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, RJ, Brasil.
Sr. Alexandre Veronese, Universidade de Brasília, UNB, Brasil.
Sr. André Saddy, Universidade Federal Fluminense, UFF, Brasil.
Sr. Carlos Ari Sundfeld, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, Brasil.
Sra. Cristiana Fortini, Universidade Federal de Minas Gerais, UFMG, Brasil.
Sra. Cynara Monteiro Mariano, Universidade Federal do Ceará, UFC, Brasil.
Sr. Daniel Wunder Hachem, Universidade Federal do Paraná, UFPR, Brasil.
Sr. Eduardo Manuel Val, Universidade Federal Fluminense, UFF, Brasil.
Sr. Fabio de Oliveira, Universidade Federal do Rio de Janeiro, UFRJ, Rio de Janeiro, RJ, Brasil.
Sr. Flávio Garcia Cabral, Escola de Direito do Mato Grosso do Sul, Mato Grosso do Sul., Brasil
Sr. Henrique Ribeiro Cardoso, Universidade Federal de Sergipe, UFS, Brasil.
Sr. Jacintho Silveira Dias de Arruda Câmara, Pontificia Universidade Católica, São Paulo, Brasil.
Sra. Jéssica Teles de Almeida, Universidade Estadual do Piauí, UESPI, Piri-piri, PI, Brasil., Brasil
Sr. José Carlos Buzanello, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, RJ, Brasil.
Sr. José Vicente Santos de Mendonça, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, Brasil.
Georges Louis Hage Humbert, Unijorge, Brasil
Sra. Maria Sylvia Zanella di Pietro, Universidade de São Paulo, USP, Brasil.
Sra. Marina Rúbia Mendonça Lôbo, Pontificia Universidade Católica de Goiás, Goiás, Brasil.
Monica Sousa, Universidade Federal do Maranhão
Sr. Mauricio Jorge Pereira da Mota, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, Brasil.
Sra. Monica Teresa Costa Sousa, Universidade Federal do Maranhão, UFMA, Maranhão, Brasil.
Sra. Patricia Ferreira Baptista, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, Brasil.
Sr. Paulo Ricardo Schier, Complexo de Ensino Superior do Brasil LTDA, UNIBRASIL, Brasil.
Sr. Vladimir França, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, UFRN, Brasil.
Sr. Thiago Marrara, Universidade de São Paulo, USP, Brasil.
Sr. Wilson Levy Braga da Silva Neto, Universidade Nove de Julho, UNINOVE, Brasil.

AUDITORIA GOVERNAMENTAL E O PAPEL DO TRIBUNAL DE CONTAS NO COMBATE E PREVENÇÃO AOS CRIMES DE CORRUPÇÃO

GOVERNMENT AUDIT AND THE ROLE OF THE COURT OF AUDITORS IN THE FIGHT AND PREVENTION OF CORRUPTION CRIMES

Romário Soares Barbosa¹
Roberta Gonçalves Bezerra de Menezes²

Data da Submissão: 05/09/2021

Data da aprovação: 04/09/2021

RESUMO: Esse trabalho possui como objetivo analisar a importância da auditoria governamental e qual o papel do tribunal de contas no combate e prevenção aos crimes de corrupção. Possui como justificativa trazer uma abrangência ainda maior de referências científicas acerca da temática, o que enriquece a produção de pesquisa contemporânea. Visa responder ao seguinte questionamento: como se dá a auditoria governamental e o papel do tribunal de contas no combate e prevenção aos crimes de corrupção? A metodologia empregada parte de uma revisão bibliográfica narrativa, que se fez através do método qualitativo e descritivo. Para a escolha do referencial teórico, foi feita uma pesquisa em bases de dados como Scielo, Capes e Scholar. A formulação da lista de referências bibliográficas para uso foi feita seguindo um critério de análise do título e breve leitura do resumo de cada obra. Foram considerados materiais em português, inglês e espanhol. A delimitação do período de seleção do material foi referente aos últimos 05 anos. Como resultados, observa-se que como condição da Carta Magna, admite-se um sistema de administração pública de combate à corrupção em que a matriz institucional pressupõe fiscalizações, auditorias, investigações, punições e fiscalização. Conclui-se que é necessário a implementação de qualidade nos elementos probatórios, audiência de testemunhas e agentes (públicos e privados), captação de áudio, vídeo e cruzamento de informações, principalmente bancárias e fiscais.

PALAVRAS-CHAVE: Auditoria governamental. Tribunal de contas. Controle no setor público. Transparência. Combate a corrupção.

ABSTRACT: This work aims to analyze the importance of government audit and the role of the court of accounts in the fight and prevention of corruption crimes. Its justification is to bring

¹ Master in Business Administration em Gerenciamento de Projetos (UCAM). Especialista em Direito Administrativo e Gestão Pública (URCA). Especialista em Administração Pública (FUNIP). Diretor Executivo e Consultor Sênior da GESTPÚBLICA – Estratégia e Inovação no Setor Público. Docente da graduação e pós-graduação lato sensu da Faculdade Plus – Polo Bezerra de Menezes. Perito credenciado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE).

² Mestranda em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Regional do Cariri (URCA). Docente do curso de Direito e de pós-graduações lato sensu da Universidade Regional do Cariri (URCA).

an even greater range of scientific references on the subject, which enriches the production of contemporary research. It aims to answer the following question: how is government auditing and the role of the court of auditors in the fight and prevention of corruption crimes? The methodology used starts from a narrative bibliographic review, which was done through the qualitative and descriptive method. To choose the theoretical framework, a search was carried out in databases such as Scielo, Capes and Scholar. The formulation of the list of bibliographic references for use was made following a criterion of analysis of the title and a brief reading of the abstract of each work. Materials in Portuguese, English and Spanish were considered. The delimitation of the material selection period referred to the last 05 years. As a result, it is observed that as a condition of the Magna Carta, a public administration system to combat corruption is admitted in which the institutional matrix presupposes inspections, audits, investigations, punishments and inspection. It is concluded that it is necessary to implement quality in the evidence, hearing of witnesses and agents (public and private), audio capture, video and cross-referencing of information, mainly banking and tax.

KEY WORDS: Government Audit. Audit Office. Control in the public sector. Transparency. Fight against corruption.

1. INTRODUÇÃO

De acordo com a Transparência Internacional, ONG de influência global, o Brasil caiu no ranking do Índice de Percepção da Corrupção (ICP), indicando um aumento da corrupção no país. Sempre que os casos de corrupção administrativa e política se tornam um mal generalizado, desperta-se a indignação pública, pois todos se sentem prejudicados com o enriquecimento ilícito daqueles que permanecem se comportando “mal” no exercício de cargos ou funções públicas (LUIZ, 2019).

Ao comparar o número de auditores com a população ou o número de empresas e entidades (incluindo agências governamentais), especialmente aqueles países onde as auditorias são obrigatórias por lei ou pelas exigências naturais da sociedade e dos negócios, pode-se notar uma enorme diferença entre o número das diferenças dos auditores, por isso o Brasil é considerado um país pequeno a ser auditado (FLORÊNCIO FILHO; SILVA, 2019).

A corrupção é uma violação da ética, e deve nortear o comportamento dos agentes públicos, além de afetar diretamente a normalidade, integridade, prestígio, segurança e etiqueta dos agentes públicos, sempre mostrando um baixo nível de ética (Brasil, 2020). O uso limpo da máquina pública é um dos deveres mais importantes do administrador público, que deve respeitar os princípios da administração pública, orientar a conduta de forma honesta e adequada e visar os interesses da sociedade e do público. A corrupção muda ao longo do tempo,

é um problema generalizado e há evidências de que pode ser reduzida, sendo a maioria das práticas corruptas um crime sistemático (CASTRO, 2020).

Na perspectiva elencada por essa temática e tendo em vista as especificações do que é preciso apresentar no desenvolvimento do trabalho para o alcance destas, pode-se determinar o problema de pesquisa como sendo: como se dá a auditoria governamental e qual o papel do tribunal de contas no combate e prevenção aos crimes de corrupção?

A pesquisa aqui exposta, no campo científico, justifica-se pela necessidade de conferir maior abrangência à temática e somar na produção de pesquisas nesta área, tendo em vista a relevância de se discutir três vertentes de forma conjunta: auditoria governamental, tribunal de contas e corrupção. Tendo em observação as lacunas levantadas e a resolução destas, traz benefícios tanto para o âmbito acadêmico, quanto para o âmbito profissional e social, no geral. Uma vez que a corrupção é um problema para a sociedade, cabe ao campo profissional do tribunal de contas usar da auditoria governamental para amenizar esse problema.

1.1 Objetivos

O objetivo geral é analisar a importância da auditoria governamental e qual o papel do tribunal de contas no combate e prevenção aos crimes de corrupção. Para alcançar esse objetivo geral e evidenciar domínio sobre a temática, foi desenvolvida uma ramificação a partir dos objetivos específicos a seguir:

- Compreender em que consiste a auditoria governamental;
- Discutir o papel do tribunal de contas frente ao combate à corrupção;
- Classificar os sistemas de controle no setor público, ambos interno e externo.

2. METODOLOGIA

A revisão bibliográfica narrativa foi a metodologia usada para o desdobramento da temática, que se fez através do método qualitativo e descritivo.

Segundo Santos (2003, p. 359):

“A pesquisa bibliográfica é feita com base em documentos já elaborados, tais como livros, dicionários, enciclopédias, periódicos, como jornais e revistas, além de publicações, como comunicação e artigos científicos, resenha e ensaios críticos”.

Essa etapa é de suma importância, pois, verificam-se os estudos realizados sobre o assunto, bem como, a percepção de autores acerca do tema. Para a escolha do referencial teórico, realizou-se uma pesquisa em bases de dados como Scielo, Capes e Scholar para o acesso aos artigos científicos utilizados na análise.

Além disso, como destaca Lakatos e Marconi (2017), o material complementar publicado por fonte credibilizada, bem como a revisão bibliográfica em si, detém de um nível elevado de confiabilidade e certificação do conteúdo abordado em sua fonte, o que traz a segurança na utilização dos dados e informes e, averigua legalidade aos que a usam.

A formulação da lista de artigos selecionados para uso foi feita seguindo um critério de análise do título e breve leitura do resumo de cada obra. Foram considerados materiais em português, inglês e espanhol. A delimitação do período fica entre os últimos 05 anos. Também foram utilizados livros, legislações e entendimentos jurisprudenciais para fundamentar as análises.

3. CONCEITUANDO AUDITORIA GOVERNAMENTAL

A natureza da auditoria interna inclui verificar se os bens ou serviços esperados foram obtidos ou produzidos com capital investido, e se estes geraram os lucros esperados (Calixto, 2019). A primeira evidência de auditoria interna veio da entidade *Worshipful Pewters Co*, que nomeou quatro pessoas para revisar as contas. O conceito de auditoria interna com o objetivo de medir e avaliar a eficácia dos controles surgiu nos Estados Unidos da América em 1941. No mesmo ano, o *Institute of Internal Auditors* foi estabelecido em Nova York (TOCCHETTO, 2017).

Em 1949, os contadores brasileiros tomaram conhecimento da conexão entre controle interno e controle contábil, momento na qual a auditoria interna começou a surgir no Brasil. Com o desenvolvimento da indústria e do comércio, a função do auditor interno se expandiu, deixando de apenas analisar documentos e conciliar valores, mas passou a dar suporte à gestão, assim, foi criado o Instituto dos Auditores Internos do Brasil (IIA) (SANOFI, 2018).

Fundada em 1960 por Kurt F. Schader, originalmente rotulada como atividade de fiscalização, a auditoria interna passou a ser considerada um órgão consultivo cuja finalidade era auxiliar e facilitar a avaliação de normas, validação de controles internos e a finalidade de auxiliar o poder executivo (DA SILVA JUNIOR; RANGEL, 2017).

O IIA publicou um relatório em 2004 destacando algumas das funções do auditor interno, como identificação e avaliação de riscos, gestão de treinamento de identificação de riscos (Veríssimo, 2017). A auditoria interna pode ser conceituada como um procedimento tecnicamente formalizado que precisa ser seguido e é projetado para agregar valor a uma organização. A abordagem inclui a melhoria dos processos da empresa, além de apoiar a gestão, para minimizar o potencial de fraudes (ALMEIDA; *et al.*, 2017).

Portanto, a auditoria vem da necessidade, preocupação e confirmação se a afirmação está correta. As melhorias na auditoria se devem ao desenvolvimento econômico do país, resultando no crescimento dos negócios e práticas financeiras, cortesia de propósito, retorno do capital aplicado de forma equitativa e retorno do investimento, todas dúvidas que demonstram o valor da auditoria (LEITE, 2017).

Uma auditoria é uma série de procedimentos destinados a expressar uma opinião para que se possa evitar situações futuras como fraude, corrupção e suborno. Esses pareceres são emitidos por meio de extensos testes baseados em normas e legislação interna. A auditoria decifra e mostra o número de testes e demonstrações por meio de pareceres para avaliar a confiabilidade dos processos realizados (RIBEIRO, 2017).

Nesta definição, a auditoria tem como característica a análise de conformidade. Isso reflete com precisão a direção atual da auditoria que vem sendo alcançada ao longo dos anos, desde ferramentas utilizadas apenas para analisar o alinhamento de processos até ferramentas de gestão capazes de assessorar as organizações a atingirem objetivos (PORTELA, 2018).

Em outras palavras, isso significa que a auditoria contemporânea assume o papel de uma ferramenta de gestão independente, capaz de assessorar a organização analisando-a sob a perspectiva do alcance de resultados, avaliando o desempenho em relação a critérios como eficiência e eficácia organizacional (QUEIROZ, 2018).

Essa definição ressalta a importância da auditoria governamental como ferramenta de assessoria aos gestores para otimizar os gastos públicos em benefício da comunidade, importante função societária (FLORÊNCIO FILHO E SILVO, 2019).

Também é preciso esclarecer que a economia está associada à obtenção de resultados com o menor custo possível sem comprometer a qualidade, enquanto a eficiência está associada à obtenção do máximo benefício com a menor quantidade de recursos e ser eficaz dentro da faixa esperada de acréscimo, ainda que as auditorias governamentais devem ser dedicadas a

avaliar a eficácia das políticas públicas, observando como o governo atingiu as metas e, portanto, subsidiando melhorias na ação estatal (ANDRADA, 2017).

Observa-se o tamanho do escopo da ação de auditoria governamental, determinado por 88 membros, até a gestão direta e indireta das três autoridades da República e as diferentes responsabilidades pela gestão dos recursos públicos. Em outras palavras, a Constituição Federal busca proteger o patrimônio público do apetite insaciável dos maus gestores públicos, pois antes de pertencer a um grupo de poder que ocupa temporariamente a gestão governamental, é propriedade coletiva e, portanto, deve ser vigiado. Em suma, onde há recursos públicos, há “os olhos e ouvidos do rei” (DE FAVERI, 2020).

Embora sejam realizados diferentes tipos de auditorias, descreve-se apenas as auditorias mais comuns no setor público de acordo com a Instrução Normativa nº 16/1991 da Secretaria do Tesouro Nacional. Pode-se dizer que a auditoria de gestão dá mais atenção à formalidade da execução dos gastos públicos, especialmente à legitimidade das ações administrativas. Fornece ferramentas de gestão para controlar e avaliar a eficiência e eficácia das ações públicas, sem comprometer o cumprimento da legislação pertinente (BRASIL, 2020).

A auditoria operacional ou de resultado e desempenho parece ser um amadurecimento da auditoria de gestão no setor público, chamando a atenção para a sintonia com uma nova era em que a administração pública precisa alcançar resultados favoráveis em benefício da sociedade. Em outras palavras, a auditoria operacional visa avaliar o comportamento do público em relação a critérios como economia, eficiência a fim de promover a melhoria contínua do comportamento do público, como concluiu Haller (CASTRO, 2020).

4. TRIBUNAL DE CONTAS DOS ESTADOS E UNIÃO

A primeira tentativa de estabelecimento de um Tribunal de Contas no Brasil data de 1826, sob a responsabilidade do imperial Visconde de Barbacena e do senador José Inácio Borges. Mesmo com outras tentativas posteriores, o estabelecimento de tais instituições não ocorreu naquele período histórico. No início da república, em 1890, o Ministro Rui Barbosa, por decreto, criou o Tribunal de Contas das Instituições para liquidar contas de receitas e despesas e verificar a legitimidade (CUNHA; SOUZA, 2020).

Desde a promulgação da Carta Política de 1891, o Tribunal de Contas da União foi elevado à condição de órgão constitucional, embora organizado em outro conceito, ainda existe

em todas as constituições posteriores, impactando no sistema político adotado na época (MORAIS, 2019).

A atual constituição trata o Tribunal de Contas de forma diferenciada, e além da reconhecida importância, o TC atua como auxiliar do controle externo do poder legislativo, que alguns autores passaram a chamar de "instituição constitucionalmente proeminente", que inclui as mudanças trazidas pelas mudanças sociais dos tribunais contábeis, levando a um renovado debate sobre a natureza jurídica desses tribunais de controle financeiro da administração pública (ISHIKAWA; MACIEL, 2020).

Dadas as licenças previstas no texto constitucional, foram criados tribunais de contas estaduais e municipais nas regiões do país. Em cada estado, a instalação do Tribunal de Contas é realizada de acordo com a promulgação da respectiva constituição estadual. A Constituição Federal de 1988 reservou ao Tribunal de Contas da União, a tarefa de avaliar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República por meio de parecer prévio. Essa é uma etapa essencial no processo de controle externo da administração pública no Brasil, pois fornece ao legislativo os elementos técnicos básicos para o julgamento das contas dos chefes do poder executivo (MORAIS, 2019).

O Tribunal de Contas no Brasil é uma instituição de raízes constitucionais, deliberada colegialmente, responsável por julgar o bom e regular uso dos recursos públicos e auxiliar o Legislativo no exercício do controle externo da administração pública e no controle do Executivo sobre as contas anuais. Este conceito tem duas potencialidades (QUEIROZ, 2017).

A primeira envolve julgar as permissões privadas da conta. O termo merece o escrutínio de eminentes juristas brasileiros, a começar pelo Ministério Público do TCU, onde Leopoldo da Cunha Melo alegou que: o Tribunal de Contas não é um simples órgão administrativo, mas exerce real poder judicial sobre os cobradores de impostos. Estão sob poder, sob a administração, os bens públicos e o dinheiro. Pontes de Miranda, no talento perene, também insistiu que a função da conta julgadora está na constituição (QUEIROZ, 2017).

Não se interpreta como um juiz de auditoria e outro juiz prejudgando-os depois. Este seria um movimento absurdo que não realiza nada. Nesse sentido, a Justiça Federal se pronunciou que o TCU não é meramente um órgão judicial formal. As decisões são definitivas e, portanto, de caráter prejudicial aos tribunais não especializados (SCANDELARI, 2017).

A segunda refere-se ao estatuto constitucional, que desempenha a função de auxiliar o poder legislativo no exercício do controle externo sobre o executivo e no julgamento das contas

anuais do chefe do executivo. O Tribunal de Contas não é órgão auxiliar do poder legislativo, órgão consultivo do Parlamento ou órgão subsidiário. Pelo menos, isso é desconhecimento da história e da constituição, por assim dizer (SCANDELARI, 2017).

Foi instituído no art. 70 da Constituição Federal de 1988 que o titular da função de controle externo da administração pública é o Congresso, que exerce essa função com o auxílio do Tribunal de Contas. Nesse contexto, não é incomum que os menos esclarecidos tentem imaginar uma hierarquia que subordinaria o TCU à Assembleia Nacional. Mantendo as devidas proporções, os mesmos erros podem ser observados em outras áreas do governo (ZANON; FANTIN, 2019).

Segundo o conceito básico do direito administrativo, o poder hierárquico existe na estrutura organizacional típica do poder administrativo, por extensão, é adotado como elemento da ordem interna dos órgãos administrativos. Para vincular instituições autônomas ou independentes, os vínculos jurídicos que existem são os de cooperação. Ninguém ousa manter uma subordinação entre os tribunais e o Supremo Tribunal Federal, ou entre as duas casas do Congresso, justamente porque é notória a existência de relações jurídicas cooperativas (ANDRADA, 2017).

Auditorias externas ou independentes fazem parte da evolução do sistema capitalista. No início, a empresa estava fechada e pertencia ao grupo familiar. À medida que o mercado se expande e a concorrência aumenta, as empresas precisam expandir as instalações fabris e administrativas, investir no desenvolvimento de tecnologia e aprimorar os controles e procedimentos internos gerais, principalmente para reduzir custos e, portanto, torná-las mais competitivas. Os produtos são lançados no mercado (VILAR, 2019).

No entanto, lidar com todas essas mudanças exige recursos significativos que não podem ser obtidos através do negócio lucrativo da empresa ou dos ativos dos proprietários. Com isso, as empresas passaram a captar esses recursos de terceiros, principalmente por meio de empréstimos bancários de longo prazo e abertura de capital a novos acionistas (ELIAS FILHO, 2017).

No entanto, esses potenciais investidores precisam entender a situação patrimonial e financeira, a capacidade de gerar lucros e como é feita a gestão financeira dos recursos da empresa (a natureza das fontes de recursos e a aplicação). Esta informação destina-se a permitir que os investidores avaliem a segurança, liquidez e rentabilidade dos investimentos futuros.

A melhor forma de os investidores obterem essas informações é por meio das demonstrações financeiras da empresa, ou seja, balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício corrente, demonstração das mutações do patrimônio líquido, demonstração das fontes e uso de recursos e notas (BITENCOURT, 2020).

Portanto, as demonstrações financeiras tornam-se muito importantes para os futuros investidores. Como salvaguarda contra a possibilidade de manipulação de informações, os potenciais investidores estão começando a exigir que essas declarações sejam revisadas por profissionais. Os profissionais que examinam as demonstrações financeiras de uma empresa e opinam sobre as mesmas são os auditores externos ou auditores independentes (BOBSIN, 2019).

Talvez a base mais importante para a existência do Tribunal de Contas esteja expressa na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, cujo artigo 15º afirma que a sociedade tem o direito de convocar todos os agentes públicos da administração (VERÍSSIMO, 2017).

O Tribunal de Contas existe no ordenamento jurídico desde 1824, quando foi promulgada a constituição política do Império brasileiro. Aqui aparece ainda com a designação de Tesouro Nacional, o tribunal cuja função é fiscalizar a administração, cobrança e contabilidade das auditorias (MORAIS, 2019).

Às vezes mais investido, às vezes menos investido, o Tribunal de Contas sempre apareceu nas constituições que seguiram, ou seja, de 1934, 1937, 1946, 1967 e 1988. No entanto, em 1939, com a implantação do Estado Novo e o sistema de exceções, todos os tribunais de contas foram extintos (DI PIETRO, 2017).

A Constituição de 1934 restabeleceu o Tribunal de Contas da União e a Constituição de 1946 restabeleceu os Tribunais Estaduais. A Constituição de 1891 autorizou cada estado a promover a própria experiência possibilitou a criação de tribunais de contas estaduais, primeiro no estado do Piauí em 1899, seguido pelo estado da Bahia em 1959 (GUIMARÃES; SANTOS, 2017).

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo é o terceiro Tribunal de Contas do país, criado em 1921 por emenda constitucional e pela Lei nº 1.961, de 29 de dezembro de 1923. Hoje, supervisiona o governo do estado e os 644 municípios de São Paulo, todos com exceção do município de São Paulo, que possui o próprio Tribunal de Contas (BRASIL, 2020).

5. SISTEMAS DE CONTROLE NO SETOR PÚBLICO: INTERNO E EXTERNO, LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

Os autores exploraram com mais profundidade esse tema, apresentando uma visão geral do controle interno, articulando a origem, princípios e finalidade, posicionando-se como o mais importante e representativo. Em outros casos, há relatórios sobre a base legal e o escopo das atividades de controle interno. Há também a implantação, modelagem e direcionamento de controles públicos modernos (LAMBOY; RISEGATO e COIMBRA, 2018).

A Lei 12.527/2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação, é uma conquista importante para a sociedade brasileira, pois finalmente põe fim a um histórico de impedimento dos cidadãos de controlar as atividades do Estado e exercer a cidadania plena. Apesar de tramitado na Assembleia Nacional há cerca de uma década, o texto promulgado apresentou importantes avanços ao tratar a confidencialidade como exceção, o acesso como regra e definir o uso de novas tecnologias de informação para facilitar o acesso do cidadão (BOBSIN, 2019).

A aprovação da Lei 12.527 criou uma cultura no Brasil, fomentando um maior engajamento cívico e os esforços da nação para aumentar a transparência. Apesar de ainda enfrentar problemas, deve-se levar em consideração que a legislação é recente e medidas são tomadas para melhorar o trabalho dos entes federativos, portanto, os resultados da fiscalização no Brasil são positivos (CARNEIRO, 2018).

Também busca-se aprofundar o objetivo do controle interno para verificar se visa melhorar a gestão dos recursos públicos e tornar a gestão dos gastos públicos mais eficiente e transparente. Portanto, encontra-se os critérios básicos para a efetividade do controle interno elencados: os controles certos, no lugar certo e na hora certa; o controle é proporcional à conduta realizada e ao risco envolvido; controle consistente do trabalho; controle a custo suficiente, mas não supere os benefícios dele derivados; controle como auxílio do líder para tomada de decisão; controle utilizando métodos preventivos eficazes que evitem apontar fatos consumados e muitas vezes não corrigidos financeira, administrativa e politicamente (BRAGA; GOMES, 2018).

Os cidadãos precisam saber que o acesso às informações governamentais é limitado porque, em muitos casos, a divulgação de informações pode causar danos ou ameaças à segurança pública e violar outras disposições legais. Não basta analisar leis de acesso para solicitar dados, pois leis específicas também devem ser cumpridas. A falta de explicações mais amplas e práticas dos diversos meios de comunicação e ONGs cujos relatórios, opiniões e

pesquisas foram referenciados na elaboração deste trabalho criou excesso e erro para um órgão já lotado de solicitações e pressão de prazos (CUNHA; SOUZA, 2020).

6. TRANSPARÊNCIA NO SETOR PÚBLICO

Nos últimos anos, a necessidade de transparência aumentou e os avanços contínuos nos sistemas de informação e comunicação modernizaram a administração pública, promovendo a responsabilização e o acesso à informação no governo público (MARTINS; BERMEJO, 2018).

No Brasil, a Iniciativa de Transparência surgiu com a promulgação da Lei nº 9.755/1998 e da Lei Complementar nº 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Essas leis criam regras voltadas à transparência e à divulgação de informações sobre os gastos públicos dos governos federal, estadual, distrital e municipal para facilitar a fiscalização social. As práticas de transparência implementadas pelo setor público brasileiro são fundamentais para promover um ambiente político melhorado e combater a corrupção, um grave problema que o país enfrenta (CALIXTO, 2019).

Todos os cidadãos têm o direito de exigir transparência dos recursos públicos para verificar se estão sendo utilizados de forma eficaz. Esses recursos são provenientes dos próprios cidadãos, que atuam junto à administração pública por meio do pagamento de taxas, impostos e contribuições de melhoria (QUEIROZ, 2017).

A transparência pública é a forma mais eficaz de melhorar o desempenho do governo e, com os avanços da tecnologia da informação, a chamada transparência moderna vem combatendo a corrupção, levando os gestores públicos a agir com mais responsabilidade e maximizar a confiança na sociedade como um todo (BITENCOURT, 2020).

A abertura e a transparência vão além do princípio da abertura, as informações fornecidas no portal eletrônico devem ser de fácil acesso e o conteúdo refletir verdadeiramente o significado de transparência e a concretização do conceito de prestação de contas. A qualidade da transparência enfatiza que a informação pública deve estar sempre visível, completa, e o conteúdo pode ser inferido (VALLÈS; POMINI; PEREIRA, 2019).

Essas condições são necessárias para que o sistema seja realmente transparente, objetivo e de fácil compreensão por todos os usuários. O impacto social da transparência e prestação de contas no governo público levou a um progresso significativo no processo de democratização

e engajamento cívico, incentivando o aumento da prestação de contas e a melhoria dos serviços públicos (VILAR, 2019).

Transparência e prestação de contas são atributos necessários da atuação social e devem ser aplicados em toda a esfera do governo público, pois aproxima a sociedade e melhora o desempenho dos programas governamentais (RUOTOLO, 2017).

A transparência pública está diretamente relacionada ao conceito de prestação de contas e, quando uma abordagem de prestação de contas funciona, fornece uma forma de entender melhor tudo o que acontece dentro de uma organização pública, para que se possa inferir adequadamente a destinação dos recursos públicos (LUIZ, 2019).

A Controladoria Geral da União Europeia afirmou que o Brasil tem enfrentado diversos desafios na integração do acesso à informação pública nos últimos anos, visando melhorar a eficiência do governo, e a Lei Complementar de Responsabilidade Fiscal estabeleceu que as contas públicas serão divulgadas por meio real da Internet (DE CASTRO, 2019). Com a implantação de diversas leis no sistema público brasileiro, a transparência tornou-se um dever dos administradores públicos e um direito dos cidadãos (GUIMARÃES; SANTOS, 2017).

A Teoria do Contrato originou-se da combinação de conceitos econômicos e jurídicos. Essa teoria estuda os arranjos contratuais que os agentes sociais prescrevem para reduzir a incerteza e assumir compromissos confiáveis. No Brasil, como democracia, a relação contratual entre Estado e sociedade decorre da Constituição Federal de 1988, que descreve o acesso à informação pública como um dos direitos e garantias fundamentais de todos (VILAR, 2019).

O texto da Constituição estabelece que toda pessoa tem direito a receber dos órgãos públicos informações sobre os interesses especiais, coletivos ou gerais, que serão prestadas dentro do prazo estabelecido em lei, sob pena de responsabilidade, exceto aqueles que devam mantê-las em sigilo, em prol da sociedade e da Segurança Nacional (GC WIEDENHOFT; LUCINANO, 2017).

As informações de interesse coletivo mantidas pelo Estado geralmente são públicas. Nesse contexto, o livre acesso à informação é essencial para o funcionamento da democracia. Por outro lado, há informações conhecidas como classificadas se forem consideradas essenciais para a manutenção da segurança da sociedade e do país, ou seja, representam uma exceção. A Constituição também estabelece o princípio da publicidade, estabelecendo que a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e atividades das instituições públicas deve ser educativa, informativa ou socialmente orientada (ELIAS FILHO, 2017).

O princípio da advocacia garante o direito dos cidadãos à compreensão das ações da administração pública e, ainda, a inteligibilidade das informações, uma vez que a advocacia deve ter uma orientação educativa, informativa ou social. Assim, por meio do princípio da abertura, garante-se à sociedade o acesso às informações relacionadas à gestão governamental, possibilitando o conhecimento sobre o comportamento da administração pública (KEMP, 2017).

As contas prestadas à sociedade, incluindo informações sobre a utilização de recursos públicos, devem resultar da utilização, arrecadação, preservação, gestão ou administração de fundos, bens e valores públicos ou para responder em nome de sindicatos empresariais com obrigações de natureza pecuniária. Portanto, cabe aos chefes de poder e aos titulares das respectivas instituições interpretar todas as ações (RUOTOLO, 2017).

Estabelecer regras de finanças públicas, conforme descrito na Lei nº 101/2000 que complementa a Constituição nº 163, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). A referida lei pode ser entendida como um código de conduta para administradores públicos que cumpriram regras e restrições para administrar as finanças, informando quando e como utilizam os recursos sociais (BITENCOURT, 2020).

A LRF trata da responsabilidade na gestão fiscal, tendo como premissa uma ação planejada e transparente que evite riscos e desvios que possam afetar os saldos das contas públicas (Morais, 2019). Portanto, planejamento e transparência são vistos como princípios de uma gestão financeira responsável. As ferramentas de transparência da gestão financeira definidas pela LRF incluem a Lei do Programa, Orçamento e Orientação Orçamentária, prestação de contas e respectivos pareceres antecipados, relatórios de síntese de execução orçamentária e relatórios de gestão financeira e versões simplificadas desses documentos (DA SILVA JÚNIOR; RANGEL, 2017).

São ferramentas de gestão fiscal para alcançar a transparência governamental. Além do planejamento e da transparência como um dos elementos essenciais da prevenção de riscos na gestão fiscal, a LRF exige que os gestores públicos divulguem determinadas informações por meio de ferramentas de transparência prescritas. Desta forma, a referida lei visa orientar os órgãos e entidades da administração pública para uma gestão financeira responsável (QUEIROZ, 2018).

7. CONCEITO DE CORRUPÇÃO, LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

A palavra corrupção pode ter diferentes significados, mas pode-se destacar que é um ato ilegal que é realizado indevidamente para obter certos benefícios para si ou para outrem ou para promover benefícios econômicos, mesmo aqueles de natureza não econômica (DI PIETRO, 2017).

Nesse sentido, a corrupção apresenta uma perspectiva completamente negativa, relacionada, mas não limitada, à administração pública, fenômeno que também pode ser observado no setor privado, é ubíquo e afeta a sociedade como um todo (ANDRADA, 2017).

Desta forma, o decreto nº 12.846/2013 reconhece como corrupção as ações ilícitas de pessoas jurídicas contra a administração pública referidas no artigo 5º, incisos I a V. Além disso, a corrupção no Brasil, como se conhece, atingiu proporções epidêmicas, encontrando-se em todos os diferentes níveis políticos e, na verdade infelizmente, ainda existe no cotidiano dos brasileiros (BRASIL, 2020).

A corrupção retarda o desenvolvimento dos setores socioeconômicos e leva a desigualdades sociais muitas vezes irreparáveis, pois os atos ilícitos envolvem não apenas pessoas jurídicas, mas também agentes públicos e políticos corrompendo relações em busca de privilégios, levando a uma maior disparidade social entre as classes mais pobres. Nesse caso, a corrupção pode, em última análise, afetar seriamente a saúde do Estado ao atrapalhar as contas, distorcer os objetivos, minar princípios e até mesmo minar a crença nas virtudes do Estado de Direito (PORTELLA, 2018).

A corrupção afeta justamente os serviços básicos da população, incluindo educação, saúde, segurança, infraestrutura e outros direitos constitucionais, reduz o investimento público nessas companhias aéreas e cria um sentimento de doença coletiva na sociedade (MIRANDA, 2019).

A corrupção é uma questão que afeta a concorrência econômica internacional, principalmente no setor privado, e permanece intimamente ligada ao crime organizado. Dessa forma, é comum que a administração pública e nossa economia sofram enormes prejuízos, pois são frutos de práticas corruptas e ilegais das empresas do mercado (MARTINS; BERMEJO, 2018).

A corrupção, portanto, tem um impacto negativo na sociedade e, além de ser um tema complexo que precisa ser enfrentado, é importante compreender as ferramentas legais implementadas e utilizadas pelo Brasil e pela comunidade internacional para prevenir e

combater efetivamente esse fenômeno. Com isso em mente, pode-se dizer que o Brasil desenvolveu a abordagem anticorrupção inspirada em mecanismos internacionais (BOBSIN, 2019).

Em 1º de agosto de 2013 foi promulgada a Lei nº 12.846 de 2013, também conhecida como “Nova Lei Anticorrupção”. Trata-se de uma lei de abrangência nacional, aprovada pela Presidente da República Dilma Rousseff, que visa a responsabilização administrativa e civil das pessoas jurídicas na prática de atos lesivos contra a administração pública (ALMEIDA; et al., 2017).

Essa lei, derivada do P.L. nº 6.826/2010 da Câmara dos Deputados e aprovada pelo Senado como P.L. nº 39/2013, aborda diretamente a corrupção, tema que tem tido bastante destaque no noticiário brasileiro nas últimas décadas. De acordo com o Índice de Percepção da Corrupção compilado pela ONG Transparência Internacional (DE FAVERI, 2020).

Alguns dos fatos que comprovam esse baixo nível de credibilidade são a falta de transparência nas ações da administração pública e o baixo percentual de casos em que os envolvidos são punidos quando as violações são efetivamente detectadas, seja porque é difícil provar que os administradores corruptos agiram, o vínculo postulado entre aquele funcionário público e o corrupto apoiado pelo crime é muitas vezes determinado por uma prescrição de absolvição ou punitiva (KEMP, 2017).

A Lei nº 12.846, de 2013, apresenta uma nova perspectiva sobre essas questões, propondo novidades e ferramentas para garantir uma responsabilização mais efetiva em casos de corrupção, como as ações em que se identifica uma conduta lesiva como um caso de instituições objetivamente responsáveis em análise comportamental, lista de penalidades severas para pessoas jurídicas corruptas e estabelecimento de um registro nacional de empresas penalizadas, ampla disseminação de sanções sob a nova lei. Enquanto a Lei nº 12.846 ainda está sendo debatida e elaborada, há alguns questionamentos sobre a necessidade de editá-la, tendo em vista que a Lei nº 8.429 de 1992 já existe no atual ordenamento jurídico que trata do mesmo assunto (CARNEIRO, 2018).

No entanto, embora ambas tratem do mesmo assunto, uma simples análise das disposições do novo corpo normativo mostra que a lei recém publicada pretende enfrentar a corrupção de forma diferente, portanto, pode-se perceber que os dois textos normativos acima se complementam ao atacar o problema da corrupção, analisando-a como um ato bilateral com potencial de ação contra corruptos e corrompidos (LAMBOY; RISEGATO; COIMBRA, 2018).

Em 2013, devido a inúmeros escândalos de corrupção, foi por meio de pressões sociais e protestos que foi aprovada a Lei Anticorrupção nº 12.846/13. O objetivo da lei é regular os atos que ponham em risco a administração pública, seja nacional ou internacional (MIRANDA, 2019).

Desde que a lei entrou em vigor, inúmeras empresas, principalmente as de grande porte, passaram a se preocupar com a implementação de programas e mecanismos de *compliance*. Embora a Lei Anticorrupção afirme que o *compliance* não tem obrigação legal, a existência destes mecanismos está fortemente inserida em empresas e instituições de todas as naturezas, sejam competitivas, bancárias ou ambientais, nas mais diversas pessoas jurídicas, sejam privados ou governamentais (ISHIKAWA; MACIEL, 2020).

Esta Lei está à disposição dos entes federativos, dos governos federal, estadual e municipal e das três autoridades estaduais. A FCPA (*Foreign Corrupt Practices Act*) que surgiu do escândalo *Watergate* e inspirou a criação do projeto em discussão. Uma inovação trazida pela Lei nº 12.846/13 é a responsabilização objetiva das pessoas jurídicas por atos de corrupção, ou seja, a atribuição de sanções pela prática de tais atos. Além disso, as ações realizadas por pessoas físicas serão separadas das pessoas jurídicas e qualquer uma das partes poderá ser responsabilizada objetivamente (SANOFI, 2018).

O objetivo da Lei Anticorrupção é preencher a lacuna existente no ordenamento jurídico brasileiro quanto às sanções de responsabilidade civil e administrativa para pessoas jurídicas que pratiquem qualquer ato ilícito contra a administração pública estatal ou estrangeira. É basicamente a responsabilização pela corrupção. Embora o Brasil tenha ratificado certas convenções voltadas ao combate à corrupção, estas não são suficientes para acabar ou mesmo mitigar práticas ilegais no país e no exterior. Estas são as convenções ratificadas: a Convenção Interamericana contra a Corrupção (OEA), a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (ONU) e a Convenção da OCDE contra as práticas de corrupção de funcionários públicos, estrangeiros em transações comerciais internacionais (ALMEIDA *et al.*, 2017).

Quando ocorre um ato contra a administração pública e são impostas sanções a esse ato, esta é de três naturezas: administrativa, civil e penal. A Lei nº 12.846/13 abrange as áreas administrativa e cível, enquanto o Código Penal abrange as penas criminais. No campo judicial, as sanções se baseiam no confisco de bens, na proibição ou suspensão parcial das atividades, na extinção compulsória de pessoas jurídicas e na proibição de receber subsídios, prêmios,

doações, subvenções ou empréstimos de entidades públicas, instituições financeiras públicas ou grupos controlado pelo governo (MENDES; CARVALHO, 2017).

Outro aspecto relevante relacionado às leis acima mencionadas é a questão da responsabilidade objetiva. Isso chamou a atenção para divergências teóricas entre autores proeminentes. Uma tendência segue a ideia de responsabilização objetiva tornando a lei efetiva, e a outra segue a tendência de tornar a Lei Anticorrupção ineficaz (WIEDENHOFT; LUCINANO, 2017).

8. CONCLUSÃO

Conforme os objetivos propostos no início do trabalho, esta pesquisa buscou definir como se dá a auditoria governamental e qual é o papel do tribunal de contas no combate e prevenção aos crimes de corrupção. Por tudo exposto, pode se concluir que como condição da Carta Magna, admite-se um sistema de administração pública de combate à corrupção em que a matriz institucional pressupõe fiscalizações, auditorias, investigações, punições e fiscalização.

Apesar do impacto positivo dessas ações, a eficácia do combate à corrupção tem se perdido para a tecnologia de detecção. A falta de interação efetiva com o setor público e outros órgãos de controle como a polícia também fragiliza a tecnologia de detecção, assim como o frágil funcionamento das possibilidades prometidas pelos inúmeros acordos firmados e a falta de capacitação para fornecer provas. Além de um arranjo hierárquico que não impeça a necessária mobilidade de tarefas, é necessário estabelecer um perfil de investigação ativa no órgão de auditoria.

Esses trabalhos exigem a implementação de qualidade nos elementos probatórios, audiência de testemunhas e agentes (públicos e privados), captação de áudio, vídeo e cruzamento de informações, principalmente bancárias e fiscais. Porém, de qualquer maneira, ainda fica necessário a continuação dos estudos a respeito da temática, a fim de que se enriqueça o conteúdo já trazido por toda a produção científica e que se alcance melhores conclusões acerca do assunto, em um modo geral.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, A. A. de; *et al.* **Sustentabilidade, governança e proteção ao meio ambiente: uma visão a partir da Amazônia.** Porto Velho: Emeron, 2017.

ANDRADA, A. C. D. de. **A Natureza jurídica do parecer prévio emitido pelos Tribunais de Contas estaduais e admissibilidade de Recurso.** 2017.

BITENCOURT, C. R. **Tratado de direito penal: parte geral, 1.** 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3hV0cig>. Acesso em: 08 mar. 2022.

BOBSIN, A. **Segmento é hoje diferencial competitivo nas empresas.** Brasília: CFA, 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3vR1OlX>. Acesso em: 08 mar. 2022.

BRAGA, L. V.; GOMES, R. C. Participação eletrônica, efetividade governamental e accountability. Brasília: **Revista do Serviço Público**, 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3sReA1y>. Acesso em: 08 mar. 2022.

BRASIL. **Notícias: Justiça poderá indicar administradores para bens confiscados.** Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3Mz8qeh>. Acesso em: 08 mar. 2022.

CALIXTO, A. C. **Compliance: 5 possibilidades de atuação no Direito Administrativo.** SAJADV, 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3CspMEM>. Acesso em: 08 mar. 2022.

CARNEIRO, T. M. C. **Recuperação de ativos: estratégias e desafios. Combate às organizações criminosas: 12.850/13 - A lei que mudou o Brasil. 1ed.** São Paulo: Posteridade, 2018.

CASTRO, C. A. **Manual de Compliance.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020.

CUNHA, R. S.; SOUZA, R. do Ó. **Lei Anticorrupção Empresarial. 3. Ed.** Salvador: JusPodivm, 2020.

DA SILVA JUNIOR, I. G.; RANGEL, T. L. V. O direito à segurança pública como direito fundamental. Múltiplos Acessos: **Revista Científica Interdisciplinar**, 2017.

DE CASTRO, R. P. A. **A due diligence de integridade e o grau de risco de integridade como fatores limitadores do relacionamento público-privado: questões polêmicas.** 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3Kud7nS>. Acesso em: 08 mar. 2022.

DE FAVERI, B. M. **Responsabilidade objetiva da pessoa jurídica à luz da Lei 12.846/2013: implementação da “compliance” como instrumento de prevenção e combate à corrupção praticada por pessoa jurídica contra a administração pública.** Araranguá: 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3tGuaw5>. Acesso em: 08 mar. 2022.

DE MIRANDA, K. M. O. **A cooperação regulatória frente ao direito administrativo sancionador: um estudo sobre o compliance nas contratações públicas e suas potenciais implicações no cenário brasileiro.** Recife: 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3MzxxOc>. Acesso em 08 mar. 2022.

DI PIETRO, M. S. Z. **Direito Administrativo. 30ª ed. Rev. atual. e ampl.** Rio de Janeiro: Forense, 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3pRG9Wv>. Acesso em 08 mar. 2022.

ELIAS FILHO, R. C. **Breves apontamentos sobre compliance e direito imobiliário.** 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3KqY1zf>. Acesso em: 08 mar. 2022.

FLORÊNCIO FILHO, M. A. P.; SILVA, A. S. **Compliance e Direito Penal Econômico.** São Paulo: Almedina, 2019.

GUIMARÃES, E.; SANTOS, J. A. A. **Lei das estatais: comentários ao regime jurídico licitatório e contratual da Lei nº 13.303/2016.** Belo Horizonte: Fórum, 2017.

ISHIKAWA, L.; MACIEL, M. **A contabilidade e o compliance como instrumentos necessários para o combate à corrupção e à boa governança.** 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3vQRZnM>. Acesso em: 08 mar. 2022.

KEMP, J. P. Políticas públicas: o desvio de finalidade do administrador e sua consequência negativa na responsabilidade social do estado. **Revista de Artigos do 1º Simpósio sobre Constitucionalismo, Democracia e Estado de Direito**, 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3hRGLHq>. Acesso em 08 mar. 2022.

LAKATOS, E.M.; MARCONI, M.A. **Fundamentos de metodologia científica.** São Paulo: Atlas, 2017.

LAMBOY, C. K. de; RISEGATO, G. G. A. P.; COIMBRA, M. de A. **Manual de Compliance.** São Paulo. Via Ética. 2018.

LEITE, H. **Manual de Direito Financeiro. 6. ed.** Jus Podivm, 2017

LUIZ, G. **Brasil piora em ranking de percepção de corrupção em 2018.** G1, 2019.
Disponível em: <https://glo.bo/3IWfFuy>. Acesso em: 08 mar. 2022.

MARTINS, T. C. M.; BERMEJO, P. H. S. Os fatores determinantes da participação na produção coletiva de ideias para solução de problemas públicos. **Revista de Administração Pública**, 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3HZk8et>. Acesso em: 08 mar. 2022.

MENDES, F. S.; CARVALHO, V. M. de. **Compliance: concorrência e combate à corrupção.** São Paulo: Trevisan Editora, 2017.

MORAIS, U. M. de. **Compliance trabalhista: a utilização da lei anticorrupção como instrumento de prevenção de conflitos de natureza trabalhista.** Rev. TST, 2019.
Disponível em: <https://bit.ly/3tI1m6w>. Acesso em: 08 mar. 2022.

PORTELA, P. H. G. **Direito Internacional Público e Privado. 10. ed. rev.** São Paulo. JusPodium, 2018.

QUEIROZ, J. A. A. de. **A Auditoria Ambiental como Ferramenta de Desenvolvimento Sustentável das Cidades Amazônicas Submetidas à Jurisdição do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.** *Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento*. 2017.
Disponível em: <https://bit.ly/3tGBcB1>. Acesso em: 08 mar. 2022.

QUEIROZ, J. A. A. de. **O Controle Externo sobre as Licitações Públicas voltado à Governança Sustentável Multidimensional. Os Avanços dos Tribunais de Contas nos 30 anos da Constituição Federal de 1988.** Porto Velho: ASCOM/TCE-RO, 2018. Disponível em: <https://bit.ly/35YnAc7>. Acesso em: 08 mar. 2022.

RIBEIRO, M. de A. **Responsabilização administrativa de pessoas jurídicas à luz da lei anticorrupção empresarial.** Belo Horizonte: Editora Fórum Ltda, 2017.

RUOTOLO, C. C. B. **A importância de compliance ambiental na empresa.** 2017.
Disponível em: <https://bit.ly/372gOT9>. Acesso em: 08 mar. 2022.

SANOFI. **Programa de Ética e Integridade.** 2018.

SANTOS, I. E. **Textos selecionados de métodos e técnicas de pesquisa científica.** 4. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Ed. Impetus, 2003. 359 p.

SCANDELARI, G. B. **Compliance como prevenção idônea de crimes e sua compatibilização com a intervenção mínima.** Florianópolis. Empório do Direito, 2017.

TOCCHETTO, D. G. **Economistas, Desenvolvimento Econômico e o tal do PIB.** Estadão, 2017.

VALLÈS A.; POMINI, A.; PEREIRA, F. H. C. **Compliance e Direito Penal Econômico.** 2019

VERÍSSIMO, C. **Compliance: incentivo à adoção de medidas anticorrupção.** São Paulo: Saraiva, 2017.

VILAR, N. S. S. **O criminal compliance como instrumento de prevenção aos crimes de lavagem de dinheiro.** João Pessoa: Universidade Federal da Paraíba, 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3MteyEV>. Acesso em: 08 mar. 2022.

WIEDENHOFT, E. M.; LUCINANO, O. A. M. *Information Technology Governance in Public Organizations: Identifying Mechanisms That Meet Its Goals While Respecting Principles.* *Journal Of Information. Systems Technology management*, 2017. Disponível em: <https://bit.ly/378kQJL>. Acesso em: 08 mar. 2022.

ZANON, P. B.; FANTIN, L. A. de B. **Compliance e Direito Penal Econômico.** São Paulo: Almedina, 2019.